



12.09.75

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.704 - RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : FREDERICO JULIO CEZAR NICOLAS FERNANDES & OUTROS
RECORRIDO : ATTILA NUNES CASTRO

01005020
04370810
07041000
00000190

EMENTA: - Ação executiva contra o emitente do cheque e seus avalistas.

Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária-art. 3º, da Lei 2.591, de 7.8.1912.

A prescrição da ação cambiária, prevista na Lei Uniforme, não se aplica aos cheques emitidos anteriormente à sua promulgação, por força do art. 2º da própria Convenção.

Ré não conhecido.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, DF., 12 de setembro de 1975.

THOMPSON FLORES - PRESIDENTE

CONDEIJO GUERRA - RELATOR

12.09.75

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.704 - RIO DE JANEIRO

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA
RECORRENTES : FREDERICO JULIO CEZAR NICOLAS FER -
NANDES E OUTROS
RECORRIDA : ATTILA NUNES CASTRO

RELATÓRIO

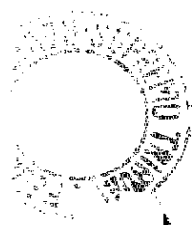
01005020
04370810
07042000
00000220

O EXMO. SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA:-

O V. Acórdão recorrido assim deslindou a controvérsia:Fls
178/180

"1. Trata-se de executivo para cobrança de cheque emitido pelo 1º apelante em favor do apelado, com aval dos dois últimos recorrentes.

Os R.R., ao contestarem, sustentaram que a via executiva era imprópria, não só porque o cheque não seria ordem de pagamento, mas garantia de dívida, como também porque o título não havia sido apresentado ao sacado no prazo do art. 5º da Lei 2.591 de 1912. Alegaram ainda os dois últimos R.R., avalistas do cheque, que o portador havia perdido o direito de regresso para demandá-los, por haver se escoado o prazo do art. 5º referido. O cheque, ademais, estaria prescrito, dado o decurso



do prazo de 6 meses fixado na Lei Uniforme, promulgada pelo Decreto-legislativo 57.593 de 1956. Quanto ao mérito, afirmaram os executados que o cheque havia sido emitido para garantir o pagamento de ações do Banco Autocastro, que passara das mãos do A. para as do R.R., os quais vinham se sujeitando a pagar juros extorsivos para evitar procedimento judicial.

O saneador de fis. III rejeitou as preliminares referentes ao rito executivo, ao direito de regresso e prescrição, havendo os RR. agravado no auto de processo, insistindo em suas pretensões e pretendendo a realização de perícia contábil nos livros do Banco.

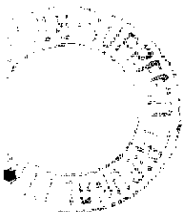
A ação foi julgada procedente, havendo os vencidos apelado.

2. A questão da prescrição foi relegada para as apelações, por ser preliminar de mérito.

O ilustre Dr. Juiz, a rigor, não poderia ter apreciado a matéria no saneador, cujo âmbito se restringe às matérias previstas no art. 294 do Código de Processo. A irregularidade, contudo, perdeu relevância, por haver a sentença definitiva ratificado o saneador, cujo teor foi transcrito na respeitável decisão apelada.

3. Com essa ressalva, os agravos devem ser desprovidos.

Os cheques são, segundo a lei adjetiva, cobrados executivamente, não desnaturando o título a emissão das providências previstas no art. 5º da Lei 2.591, que visam apenas resguardar o direito do portador contra os endossantes e respectivos avalistas.



RE Nº 81.704 - RJ

3

É de notar, ademais, que o protesto foi tirado (fls. 5 a 7), firmando a impontualidade, e que não ocorreu a hipótese prevista na parte final do citado art. 5º, ou seja, o emitente não deixou de ter fundos em poder do sacado por fato que lhe seja imputável.

O direito de regresso não foi perdido, pois os avalistas mencionados no art. 5º são os dos endossantes e não os dos emitentes, sendo, assim, os RR. partes legítimas para serem demandadas.

A alegação de que o cheque havia sido emitido em garantia de débito constitui matéria de mérito, não interferindo com a via processual da demanda.

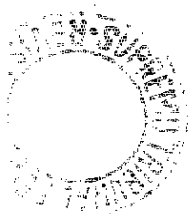
É de ressaltar aliás, que a conversão da executiva em ordinária, agora, nenhum benefício traria aos recorrentes.

Finalmente, bem andou o ilustre Dr. Juiz em indeferir exame contábil nos livros do Banco, que não é parte na ação. A perícia, ademais, destinava-se a provar a cobrança de juros e a vinculação do cheque à alienação das ações do estabelecimento bancário, fatos que não foram negados pelo agravado.

4. As apelações, igualmente, não merecem acolhida.

A prescrição não ocorreu, porque o prazo mais curto adotado na Convenção de Genebra não pode ter a sua aplicação sequer cogitada, de vez que o cheque foi emitido antes da promulgação do Decreto-legislativo 57.595 de 1966 (fls. 3). É o que expressamente dispõe o art. 2 da lei Uniforme.

Por outro lado, não há prova convincente de haver o cheque sido emitido em garantia de dí



RE Nº 81.704 - RJ

4

dívida e não como ordem de pagamento. Ademais, se a alegação dos apelantes fosse verdadeira, a procedência da demanda não seria alterada, pois o débito de qualquer forma existiria.

Os juros, finalmente, se cobrados extorsivamente, terão que ser repetidos em ação própria.

A sentença definitiva deve, assim, ser confirmada, salvo quanto aos honorários, os quais, dado o valor da demanda, deverão ser arbitrados equitativamente em 5% do valor da causa".

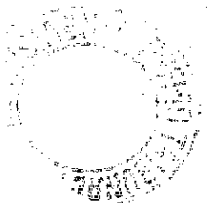
Opostos embargos declaratórios foram eles rejeitados nos seguintes termos: Fls. 189/190

"Alega o embargante, avalista de um cheque, que houve omissão no venerando acórdão de fls. 125, que não teria esclarecido a razão que levaria a Egrégia Câmara a rejeitar a preliminar de impropriedade da via executiva para cobrança de cheque sobre o qual fora levantada a acusação de haver sido emitido em garantia de dívida.

A acrescentou o embargante que a Câmara não se pronunciou ainda sobre documento que instruíra memorial entregue aos signatários da decisão, consistente na prova de que o emitente do cheque fora absolvido na justiça criminal pela prática de emissão de cheque sem fundos.

Falta, contudo, razão ao embargante.

O venerando acórdão recorrido esclareceu que a via executiva era própria, porque a ação se fundava no art. 298, XIII, do Código de Processo. A circunstância não provada de haver o cheque sido emitido em garantia de dívida não impediu



RE Nº 81.704 - RJ

5

o uso da via executiva, a qual, por sinal, nada mais é do que uma ordinária com a medida cautelar de penhora.

A câmara, finalmente, apreciando o mérito da demanda, decidiu que não havia prova nos autos da desnaturalização do cheque.

O documento que o embargante afirma haver instruído o memorial, do qual o relator não se recorda, não poderia obviamente pesar no julgamento da Câmara, pois era ignorada do apelado apelante de veria ter apresentado essa prova no bojo dos autos para que a parte contrária pudesse pronunciá-lo.

Ademais, convém não esquecer que o embargante sendo avalista, não poderia invocar vício da obrigação originária entre o emitente e o tomador do cheque para excusa da sua obrigação puramente subsidiária (apelação cível nº 65.316 desta mesma câmara).

Não há, assim, razão para o provimento dos embargos.

Interposto RR, após o julgamento do recurso de revista, fls. 213, foi ele admitido. Fls. 208.

HC



RE Nº 81.704 - RJ

6

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO CORDEIRO GUEARA :

(RELATOR) - O recorrente sustenta, em primeiro lugar, que o título que instrui a inicial não é cheque. Não pelo seu aspecto formal, que não impugna, mas defeito substancial do título, já que no foro criminal fora proclamado o desvirtuamento da ordem para promessa de pagamento, e, assim, não poderia legitimar ação executiva conforme julgado no RE 25.432, de que foi relator o eminente e saudoso Ministro ~~HEI~~ HEIHO DA COSTA.

Não acolho o argumento, a sentença de primeiro grau decidiu, face à prova, que o cheque foi dado em pagamento do preço das ações do Banco alienado pelo recorrido aos recorrentes, fls. 137, e o V. Acórdão recorrido, por igual, repeliu essa arguição, com base na prova, e ainda sob o fundamento de que o julgado criminal fora intempestivamente junto aos autos, sem passar pelo crivo do contraditório. Acórdão nos embargos de declaração. Fls. 189/190.

Concluir-se de modo diverso, só seria possível com reexame de provas o que é vedado pela Súmula nº 279. O segundo fundamento do RE é o de que está prescrito o direito do recorrido de cobrar do emitente e dos avalistas o cheque objeto da presente ação executiva, de acor-

01005020
04370810
07043000
01270340



RE Nº 81.704 - RJ

7

acordo com o art. 52, da Lei Uniforme relativa ao cheque. Razão tem o V. Acórdão recorrido, pois, de acordo com o art. 2º, da Lei Uniforme, promulgada pelo D. 57.595, de 7 de janeiro de 1966, não tem aplicação à espécie.

"A Lei Uniforme não será aplicável no território de cada uma das Altas Partes Contratantes aos cheques já passados à data da entrada em vigor da presente Convenção".

Ora, o cheque é de 1965, e a promulgação de 7.1.66.

sustentam, ainda, os recorrentes que estão liberados de responsabilidade pela não apresentação tempestiva do cheque ao sacado no prazo do art. 5º da Lei 2.591/912. Também, neste ^{passo} prazo, não lhes assiste razão.

Esta Egrégia Turma, no RE 80.856-SP, de que fui relator assim decidiu: (11.4.75)

"Cheque - Apresentação fora do prazo legal.

A apresentação do cheque ao sacado fora do prazo legal, não priva o portador da ação executiva contra o emittente.

Interpretação do art. 5º, da Lei nº 2.591, de 7.8.1912.

O possuidor que não apresentar o cheque ao sacado no prazo legal, perde a ação regressiva contra os endossantes e seus avalistas, mas conserva-a, em



RE Nº 81.704 - RJ

8

regra geral, em suas relações com o emitente. É conhecido porém improvido".

Nesse acórdão se põe em relevo as lições de CUNHA PEIXOTO, JOÃO EUNÁPIO BORGES e J.X. CARVALHO DE MENDONÇA, e a elas se reporta.

Sustentam, porém, sem que tal tenha sido apreciado no RE 80.856-SP, já referido, que a não apresentação do cheque dentro do prazo legal libera o avalista do emitente, e não apenas o avalista dos endossantes. Assim pensam TITO FULGÊNCIO e BONELLI. Entretanto, acolhe o entendimento do douto CUNHA PEIXOTO:

"O avalista está equiparado àquele cuja assinatura garanta, de sorte que será obrigado subsidiário, indireto ou regressivo, se garante a firma dos endossantes e sacador na letra de câmbio e principal, direto, a do emitente no cheque e acetante na cambial.

Dai ^{se} o portador de cambial, em seu favor duas espécies de ações: a direta e a regressiva.

Direta, quando proposta contra os obrigados diretos do título, e regressiva, se proposta contra os endossantes e sacador, na letra de câmbio. Na relação ao avalista, a ação pode ser direta ou regressiva, conforme sua firma estiver garantindo um obrigado indireto ou principal. Só se pode falar em ação regressiva, quanto ao avalista do endossante.

E como o texto fala em ação regressiva, a conclusão lógica é sua aplicação apenas aos avalistas dos endossantes.



RE Nº 81.704 - RJ

9

Sendo o emitente responsável direto, está, em todo tempo, sujeito ao pagamento do título, independentemente de protesto.

E como seu avalista a ele está equiparado.

Também, quanto a este é dispensável o protesto, para efeito da primeira parte do art. 5º da lei do cheque brasileiro" - (p. 298/299 - "O Cheque" - vol. I)

No mesmo sentido o pensar de JOÃO BUNÁ - FIG BORGES ("De Aval", 4ª ed. - p. 228/229).

Em sentido contrário, invocam os recorrentes alguns acórdãos, que não podem prevalecer por força da Súmula 286.

Em face do exposto não conheço do recurso.

DO.

.

MG



EXTRATO DA ATA


RE 81.704 - RJ - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Rectes. Frederico Julio Cezar Nicolas Fernandes e outros (Adv. Carlos Gomes Monteiro). Recda. Atila Nunes Castro (Adv. Romualdo Gama Filho).

Decisão: Não conhecido, unânime.- Falou, pelos recorrentes, o Dr. Carlos Gomes Monteiro.- 2ª T., 12-9-75.

01005020
04370810
07044000
00000400

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.


Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma

